



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001435/2004-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.491 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de junho de 2024
Recorrente ARANTES & MARTIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 1997

INCLUSÃO RETROATIVA O SIMPLES. PENDÊNCIAS DE SÓCIO NA PGFN

Não comprovada a regularidade do sócio, perante a Fazenda Pública, não se admite o deferimento da opção pelo Simples, em face do que dispõe o inciso XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 14-16.586, da 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade pela ora recorrente nos termos do relatório, a seguir:

Trata o presente de manifestação de inconformidade com indeferimento de pedido de inclusão retroativa no Simples, a partir de janeiro de 1997. Fundamentou-se a decisão da DRF de origem no fato de que a empresa não atendeu intimação para regularizar pendências cadastrais, bem como não comprovou a regularidade do sócio Eduardo Tadeu, junto a Fazenda Pública.

Em síntese, na sua manifestação a interessada alega que já vem regularizando às pendências citadas, não o fazendo antes em face do não conhecimento do que foi solicitado pela DRF.

A DRJ decidiu pela improcedência da MI tendo publicado o seguinte acórdão:

Acórdão n.º 14-16.586 - 1ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 06 de agosto de 2007

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

INCLUSÃO RETROATIVA O SIMPLES. PENDÊNCIAS DE SÓCIO NA PGF

Restando comprovada a intenção inequívoca da empresa em ingressar no sistema simplificado, representada pelos pagamentos realizados por intermédio de DARF - Simples e pela entrega da declaração simplificada, poderia se admitir a inclusão retroativa da pessoa jurídica nesse sistema desde que ficasse comprovada sua regularidade e a dos sócios junto à Fazenda Pública.

Solicitação Indeferida

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 12/09/2007 (fl.59) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 11/10/2007 (fl.60).

Em seu RV, a recorrente argumentou:

a) Por decisão unânime de votos, ficou constatado que o contribuinte vem recolhendo os tributos por intermédio de DARF — Simples e apresentando as declarações pelo modelo simplificado desde o ano-calendário 1997, comprovando a sua inequívoca intenção de ingresso no Simples desde aquele período.

b) Por igual decisão, o contribuinte ficou impedido de ingressar no Simples, pois consta em nome de seu sócio EDUARDO TADEU ARANTES débitos junto à Fazenda Pública.

Em respeito a primeira decisão, o contribuinte se considera satisfeito e de acordo com o respectivo voto, não havendo portanto, motivo para contestação.

No que tange a decisão posterior, foi levantado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que em nome do sócio EDUARDO TADEU ARANTES recai um débito atualizado no valor de R\$ 420,32. Sendo este valor referente à multa de atraso na entrega de DIRPF.

Tal débito é reconhecido pelo sócio e portanto, para sua devida regularização, solicitou o parcelamento do mesmo, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como comprova os documentos em anexo a este.

Sendo assim, não há empecilho para que a decisão da 1ª Turma de Julgamento seja modificada por este Conselho de Contribuintes em favor do contribuinte em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A própria recorrente reconheceu o seu impedimento ao ingresso retroativo, conforme aqui repito, com a devida vênia:

Em respeito a primeira decisão, o contribuinte se considera satisfeito e de acordo com o respectivo voto, não havendo portanto, motivo para contestação.

Não me parece haver qualquer restrição ou correção à decisão de piso. Entendo que a DRJ analisou a legislação, em vigor, à época e concluiu corretamente, com a qual concordo e adoto seus argumentos como minhas as razões de decidir, até por uma questão de economia processual, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, que, com a devida vênia, repito:

Conforme se verifica nos autos, em situação reconhecida pela DRF de origem, a contribuinte vem recolhendo os tributos por intermédio de DARF — Simples e declarações pelo modelo simplificado desde o ano-calendário 1997, com inequívoca intenção de ingresso no Simples desde aquele período. Também se propõe a empresa a tomar as providências para regularização cadastral.

No entanto, mesmo intimada para tanto, a empresa ainda não comprovou a regularidade do sócio Eduardo Tadeu Arantes junto à Fazenda Pública, o que impede o deferimento da sua opção pelo Simples em face do que dispõe o inciso XVI do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, verbis:

Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.001435/2004-75